## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE OS CRIMES HEDIONDOS, NOS TERMOS DO ART. 5°, INCISO XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, consumados ou tentados:
  - \* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
- I homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2°, I, II, III, IV e V);
  - \* Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994 .
  - II latrocínio (Art. 157, § 3°, in fine);
  - \* Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
  - III extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2°);
  - \* Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994 .
- IV extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1°, 2° e 3°);
  - \* Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994 .
  - V estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);
  - \* Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994 .
- VI atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);
  - \* Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994 .
  - VII epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1°).
  - \* Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994 .
  - VII-A (VETADO)
  - \* Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.
- VII-B falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1°, § 1°-A e § 1°-B, com a redação dada pela Lei n° 9.677, de 2 de julho de 1998).
  - \* Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.
- Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1°, 2° e 3° da Lei n° 2.889, de 1° de outubro de 1956, tentado ou consumado.
  - \* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994 .
- Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:
  - I anistia, graça e indulto;
  - II fiança e liberdade provisória.
- § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.
- § 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de
1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período
em caso de extrema e comprovada necessidade.